



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

IDPCC  
Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais



## Convenção de Istambul Notas sobre os projetos legislativos

### Mutilação Genital Feminina (Prof.<sup>a</sup> Doutora Carlota Pizarro Almeida)

1. Consideramos que haverá vantagem em autonomizar um crime de mutilação genital feminina, por duas razões:
  - a) Embora a Convenção de Istambul imponha [apenas] a obrigação de criminalizar, não parece ter em vista a obrigação de incluir a mutilação genital feminina num tipo de crime, mais abrangente, ainda que os elementos dessa incriminação possam integrar (também) as condutas constituintes da MGF
  - b) Pensamos que o objetivo é o de autonomizar a incriminação da MGF, no sentido de lhe conferir maior notoriedade e realçar a sua dignidade penal – objetivo esse que não será despiciendo em termos de combate à violência de género
2. Discordamos em absoluto da incriminação dos atos preparatórios da MGF. Tal incriminação corresponderia a uma antecipação da tutela penal que o direito penal só admite em casos extremos, de grande perigosidade relativamente à prática do crime e de destacada abrangência social da danosidade dos factos tipificados
3. A localização sistemática (seguindo imediatamente as ofensas à integridade física graves) é a mais correta
4. A pena não deve, em caso algum, ultrapassar a prevista para as ofensas à integridade física graves, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.
5. As lesões previstas no TIPO I a) da classificação da OMS são destituídas de ofensividade que justifique uma abordagem penal – pois não provocam desfiguração superior à da circuncisão masculina (não punida em Portugal, como se sabe) nem privam a mulher de qualquer função, não trazendo também consequências duradouras para a saúde. Tais lesões não devem, portanto, constituir crime, sob pena de violação da norma constante do artigo 18º nº 2 da Constituição.
6. Quanto a estas lesões pode, no entanto, discutir-se se deverá ser admitida a prática das mesmas sobre menores, com autorização dos pais. Esta discussão deve ser feita, em conjunto por identidade de circunstâncias, relativamente quer à eliminação do prepúcio clitoridiano quer à circuncisão de menores do sexo masculino.

Este comentário abrange as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei 515/XII. Procede à 31.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina.

## Liberdade Sexual (Mestre Inês Ferreira Leite)

1. Questão do consentimento: O art. 36.º da CI exige que a criminalização dos crimes sexuais dependa apenas da ausência de consentimento. O consentimento da vítima, nos termos da CI, *“tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes”*. Os arts. 163.º, n.º 1, e 164.º, n.º 1, do CP exigem um dissentimento qualificado, na medida em que contêm as expressões *“por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”*. No meu parecer, a CI impõe a eliminação de quaisquer exigências de dissentimento qualificado para a verificação dos tipos relativos à violência sexual, entendendo, e bem, que a “violência” sexual decorre da mera coação para a prática de atos sexuais, os quais serão, assim, não consentidos. Assim, os arts. 163.º, n.º 1, e 164.º, n.º 1, do CP deveriam apenas estabelecer que:
  - a) *“Quem, contra o dissentimento expresso, por qualquer forma, de outra pessoa, a constranger a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos”*, art. 163.º, n.º 1;
  - b) *“Quem, nos termos do número anterior, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos”*, art. 164.º, n.º 1.
2. Apesar de se prescindir da *“violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”*, não se justifica que estas circunstâncias se transformem em agravantes. Isto porque estas são formas socialmente comuns para a execução do crime de violação, e não circunstâncias excecionais que despoletem fatores agravantes. O que se pretende com a eliminação desta expressão não é condicionar o tipo social – a maioria das violações são praticadas com alguma violência, ameaça grave ou impossibilitando a vítima de resistir – mas garantir que também há violação quando são usadas formas de violência subtil (como, por exemplo, se prevê expressamente em Itália, com a referência à mera superioridade numérica dos agressores), sendo bastante que a vítima se tenha apercebido da futilidade de resistir, por exemplo, por haver uma manifesta superioridade física do agressor. O que se pretende é reforçar que há violação sempre que sejam praticados atos sexuais de relevo contra a vontade da vítima – sem o seu consentimento – e não criar vários níveis de violação. Por outro lado, quando a violência seja excessiva, já está garantida a agravação no n.º 4 do art. 177.º do CP: *“As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.”*

3. Naturalmente, bastando o constrangimento para a prática de ato sexual para se verificar a prática do crime de coação sexual ou violação, o crime de assédio sexual deverá a integrar aquelas condutas em que se gera uma aparência de consentimento, através de um abuso sexual praticado entre adultos, mas em que se verifica ter ocorrido, ainda assim, uma outra forma de constrangimento, desta feita pelo abuso de uma posição de domínio<sup>1</sup>. A prática de crimes de abuso sexual – situações em que a vítima é “convencida” a emitir um consentimento aparente por um agente que, tendo consciência da falta de espontaneidade ou de veracidade deste consentimento, se aproveita de circunstâncias relativas a intimidação ambiental, posição de autoridade ou situação de dependência da vítima – é possível precisamente porque também os adultos são suscetíveis a circunstâncias que, não constituindo manifestamente casos do coação/coerção, são objetivamente aptas a diminuir o grau de liberdade (manifestação espontânea e absolutamente voluntária) inerente à decisão de praticar o ato sexual, e porque também entre os adultos se geram situações de manifesta desigualdade, com prevalência de posições de domínio. Assim, os arts. 163.º, n.º 2, e 164.º, n.º 2, deveriam estabelecer que:

- a) “Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, **constranger** outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos”, art. 163.º, n.º 2;
- b) “Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, **constranger** outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do

---

<sup>1</sup> Para mais desenvolvimentos sobre a distinção entre a violação/coação sexual e o abuso sexual, quer entre adultos, quer entre menores, ver o meu artigo “A Tutela Penal da Liberdade Sexual”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 21, 2012. Aí explico que: “poderá dizer-se que a autodeterminação corresponde a uma das concretizações e manifestações da liberdade em sentido amplo. Sem autodeterminação não poderá falar-se de uma verdadeira liberdade: a liberdade, nestes casos, reduzir-se-á a uma mera aparência. A fruição de uma liberdade plena implica bem mais do que a estrita possibilidade formal de se optar por um dos caminhos já prévia e definitivamente traçados. Pressupõe assim que o indivíduo possa não só escolher, mas construir o caminho ou caminhos por onde pretende progredir. A autodeterminação corresponde então ao processo de formação de uma vontade que deverá ser livre, esclarecida e autêntica, sendo uma componente indispensável e parte integrante da própria ideia de liberdade. (...) a lesão da autodeterminação sexual (ou da liberdade sexual) assume diversas manifestações e intensidades, consoante as circunstâncias e a capacidade de reacção do titular do bem jurídico. E que este cenário está presente tanto na criminalidade sexual contra crianças, como na criminalidade sexual contra adultos. Não é correcta a afirmação de que a tutela da liberdade sexual dos adultos ocorra apenas quando exista uma oposição expressa ou uma resistência manifesta do adulto. Contra esta ideia depõe claramente a incriminação do chamado “assédio sexual”, inserida no n.º 2 dos artigos 163.º e 164.º, após a revisão do Código Penal de 1998. Trata-se de situações em que não existe oposição por parte do adulto no que respeita à prática do acto sexual – havendo uma aparência de acordo – mas em que se verifica ter ocorrido um “constrangimento”, ou seja, um qualquer factor externo que condicionou a formação de vontade da vítima ou que viciou a manifestação desta. (...) É, portanto, reconhecido um espaço de incriminação no âmbito da sexualidade entre adultos quando existe mero “abuso.”.

*corpo ou objetos; é punido com pena de prisão até três anos”, art. 164.º, n.º 2.*

Contudo, o BE tem razão quando contesta a organização sistemática destes artigos. Idealmente, deveria haver um artigo dedicado à violação e coação sexual e um artigo relativo ao assédio sexual. Importa também garantir a punibilidade da tentativa nos casos de assédio sexual simples. Assim:

### 163.º

#### (Assédio Sexual)

*“1. Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos.*

*2. Quem, nas condições referidas no número anterior, constranger outra pessoa:*

*a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou*

*b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão até três anos.*

*4. A tentativa é punível”*

### 164.º

#### Coação sexual e violação

*“1. Quem, contra o dissentimento expresso por qualquer forma de outra pessoa, a constranger a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

*2. Quem, nos termos do número anterior, constranger outra pessoa:*

*a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou*

*b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.”*

4. No que respeita às agravações, de acordo com a proposta do BE, ficaríamos com alguns problemas:

- i) A metodologia de criar circunstâncias agravantes especiais do crime de violação e coação sexual (que se repetem, inutilmente e dando azo a contradições em caso de alterações legislativas futuras ou remissões por outras leis) é pouco adequada de um ponto de vista da legística e da dogmática (quanto a esta última, porque estas agravações devem ser comuns a todos ou quase todos os crimes sexuais graves). Assim, as agravações devem estar todas no art. 177.º, como agora sucede.
- ii) Por exemplo, a agravação por ter provocado “dano psicológico grave” seria inconstitucional – por violação do princípio da culpa – sempre que



- este dano fosse provocado por especial vulnerabilidade da vítima, ou por força de circunstâncias prévia à prática do crime, ou por eventos fortuitos posteriores ao crime. Um dos princípios fundamentais em Direito Penal é o de que o agente só pode ser responsabilizado pelo que pode dominar. Por isso o agente responde pela gravidez ou pela transmissão de agentes patogénicos (pois criou um risco que poderia ter evitado, usando contraceptivos); e pelas ofensas graves (decorrentes da violência das agressões). Mas não pode responder – sempre ou em regra – por danos psicológicos que são difíceis de avaliar e de imputar exclusivamente à violação. Estes danos podem e são avaliados na determinação da medida da pena e têm o seu local próprio do âmbito da indemnização. O Direito Penal não tem por função a compensação ou ressarcimento dos danos (patrimoniais ou morais) da vítima; essa é função do Direito Civil.
- iii) Concordo com a previsão de duas agravações autónomas, uma agravação mais intensa para crimes contra menores de 14 anos; e uma agravação menos intensa para crimes contra menores, embora entenda que deveria ser para todos os menores de 18 anos. Estas agravações não se aplicam, naturalmente, aos crimes em que a menoridade já seja elemento do tipo. A agravação em função da vítima ser portadora de deficiência deve ser independente da idade (maior ou menor de 14 anos, por redundante, já que as agravações não se acumulam) e com a intensidade máxima do leque de agravantes. Contudo, porque também se preveem razões semelhantes de agravação, poderia dizer-se simplesmente que “*o ato ser cometido contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez*” (semelhante a uma das agravantes do homicídio qualificado).
- iv) A agravação que assenta apenas na qualidade do agente - “*o agente for portador de doença sexualmente transmissível*” - é inconstitucional, por violar o princípio da igualdade. Não tendo sido transmitida qualquer doença, nem se tendo provado a intenção de propagação de doença (caso em que haveria também crime de propagação), esta agravação é objetivamente discriminatória para os portadores de doença contagiosa.
- 5.No que respeita ao crime de assédio sexual proposto pelo BE, o mesmo corresponde à incriminação de constatações sociológicas, e nem sequer absolutamente comprovadas ou consensualmente integradas no imaginário social. Se o comportamento é “comportamento de teor sexual indesejado”, para quê a exigência de “atentando contra a dignidade da pessoa humana”? Parece que se está aqui a exigir do legislador uma tomada de posição sobre o assédio sexual – como conduta contrária à dignidade da pessoa humana – quando a mesma tomada de posição não é feita em relação a crimes muito mais graves, como o homicídio... Mais, não há acordo sobre o que seja um atentado à dignidade humana, nem no plano constitucional, sendo por isso muito indesejável a construção de um tipo penal – área do direito em que se exige a

máxima clareza, certeza e consenso – de âmbito e aplicação tão duvidosos. Por outro lado, qualquer referência à reiteração como elemento do tipo é altamente indesejável em Direito Penal, por também ser geradora de dúvidas de aplicação, de decisões contraditórios, injustiça do caso concreto e incerteza quando ao âmbito da lei. Penso que o melhor é manter o assédio sexual como uma forma de constrangimento que decorre do abuso de posição de domínio, apesar de não haver um dissentimento expresso da vítima. É também mais adequado fazer uma ligeira alteração ao crime de importunação sexual, deixando claro que não é preciso um contacto físico. Assim, passaríamos a ter duas formas de assédio sexual: com maior gravidade, porque consumado de alguma forma (163.º), com menor gravidade, porque se ficou no plano da proposta ou da intimidação sexual (170.º). Assim:

#### **Artigo 170.º**

##### **Importunação sexual**

*Quem importunar outra pessoa praticando perante ela atos de carácter exibicionista, **perseguindo-a de forma intimidatória com propostas de teor sexual**, ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

6. Por fim, no que respeita à transformação dos crimes de coação sexual/violação em crimes públicos, havendo boas e más razões para a ausência de queixa da vítima, penso que deverá ser estabelecida uma regra intermédia. O crime pode ser público, admitindo-se a desistência da vítima.

#### **Artigo 178.º**

##### **Queixa**

*1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.*

*2 - **Nos casos de vítima maior, apesar da natureza pública do processo, é admitida a desistência da queixa, havendo parecer favorável do Ministério Público. Na ausência do referido parecer, a vítima é dispensada de qualquer colaboração processual.***

*3 - [Anterior n.º 2].*

*4 - [Anterior n.º 3].*

*5 - [Anterior n.º 4].*

Este comentário abrange as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei 664/XII. Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal.

Projeto de Lei 665/XII. Altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público.

Projeto de Lei 661/XII. Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal

## Violência Doméstica (Mestre Inês Ferreira Leite)

Nada a comentar. É uma medida necessária, e parece-me não excessiva.

No que respeita aos menores, há o risco, claro, de o medo de “perder” o contacto com os filhos ser um potencial estimulante para a agravação das agressões ou mesmo para a escalada de violência para o homicídio. Talvez fosse de pensar a criação de centros de mediação para entrega de menores. A suspensão da guarda partilhada seria uma medida de último recurso, quando o risco também incluísse o menor. Nos restantes casos, mantinha-se a guarda comum, mas os pais teriam que fazer as entregas dos menores em centros de mediação, intermediários neutros, como as CPJ, a APAV, etc.

Este comentário abrange as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei 769/XII. Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Projeto de Lei 745/XII. Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

## Perseguição e casamento forçado (Mestre Inês Ferreira Leite)

A melhor redação é a do Projeto do Partido Socialista, pois não se refere à “reiteração”. O conceito de reiteração, em Direito Penal, implica que o agente repita – integralmente – a realização do mínimo do tipo penal incriminador (ou seja, trata-se de uma forma de concurso real que é tratado pelo legislador como se fosse um só crime). Assim, é uma figura problemática, geradora de incerteza, de decisões contraditórias, e de uma grande confusão no regime do concurso de crimes. Há riscos de violação dos princípios da legalidade, da igualdade, e do *ne bis in idem*. É mais adequado utilizar os termos da proposta do PS: “*de modo persistente e indesejado*”.

No que respeita à política criminal, tem-se revelado que a melhor forma de sustentar e combater estas formas de perseguição não é através das formalidades morosas do processo penal, mas mediante a previsão de verdadeiras *restraining orders*, de aplicação célere e independente das exigências mais formais das medidas de coação. Veja-se que a pena acessória pouco interessa à vítima, pois só será aplicada ao fim de anos de processo penal. A vítima precisa de uma resposta imediata.

Ora, o crime de perseguição tem pena até 3 anos, pelo que **NÃO** poderá ser aplicada a medida de coação de proibição de contactos, prevista no art. 200.º do CPP. Mais estas medidas devem aplicar-se também à violência doméstica, nos mesmos termos.

### **“Artigo 200.º [Do CPP] Proibição e imposição de condutas**



*1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:*

- a) (...);*
- b) (...);*
- c) (...);*
- d) (...);*
- e) (...);*
- f) (...).*

*2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.*

*3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.*

***4. As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis aos crimes de perseguição e violência doméstica, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação”.***

Este comentário abrange as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei 663/XII. Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal.

Projeto de Lei 647/XII. Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado.

Projeto de Lei 659/XII. Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

## Presunção absoluta de dissentimento do menor (Mestre Inês Ferreira Leite)

Na proposta do BE, aos arts. 163.º e 164.º seria acrescentado um n.º 2 com o seguinte teor: “2 - Quando o ato for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.” Tal disposição teria como efeito a supressão total e absoluta de qualquer liberdade sexual dos menos de 16 anos. Passaria a ser crime a troca de carícias ou certos beijos mais profundos (todos já considerados atos sexuais de relevo) inclusivamente quando praticados entre menores. É que apesar de se exigirem os 16 anos para a imputabilidade penal, qualquer “crime” praticado por menor de 16 anos não deixa de o ser, mantendo relevância para efeitos tutelares educativos (assim um furto praticado por jovem de 13 ou 14 anos não é criminalmente punível, mas é considerado como crime enquanto pressuposto – não exclusivo – de aplicação de uma medida tutelar). Portanto, uma consequência imediata seria a sujeição de todos os menores de 16 anos ao poder tutelar do Estado que, entre si, praticassem qualquer ato sexual, em qualquer contexto ou circunstâncias (salvo, talvez, ao abrigo da liberdade de criação artística?).

Por outro lado, tal medida teria como efeito a criminalização dos atos sexuais efetivamente consentidos praticados entre menores e maiores de 16 anos (por exemplo, entre um jovem, menor, de 15 anos e um jovem, menor, de 16 anos).

Mais, e não menos importante, apesar de bem-intencionada, tal medida poderia ser contraprodutiva na tutela da liberdade sexual dos menores, já que – negando a existência de tal liberdade – privilegia a substituição de critérios de liberdade por critérios objetivos de adequação social, bons costumes ou julgamento moral. A definição do que seria crime, num tal cenário – porque os tribunais teriam que encontrar outros critérios para delimitar a intervenção penal, já que não poderiam punir ou aplicar medidas educativas a todos os menores – e na impossibilidade de recorrer a critérios de liberdade, iria depender do conceito da moral sexual do juiz: os juízes favoráveis à liberdade sexual dos menores seriam mais tolerantes; e o inverso. Analisando a nossa jurisprudência sobre criminalidade sexual contra menores, não parece que o problema reside na prova da falta do consentimento, mas antes na pouca importância que algumas decisões atribuem ao dissentimento expresso e claro do menor. Precisamente, porque ao invés de respeitar o exercício da liberdade sexual do menor (que rejeitou o ato) fazem análises morais.

Por exemplo:

### ***Acórdão do Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira, de 29 de Abril de 1997:***

Entendeu que não constituía abuso sexual de adolescentes a prática de relações sexuais por um adulto contra a vontade da menor (que pediu repetidamente para que o adulto parasse), por não ter havido abuso da inexperiência: “Com efeito, a menor demonstrou ter efectuado um juízo ético livre e autónomo sobre os actos em causa, pois, repetidamente disse ao arguido «para parar porque isso estava errado». Com tais expressões, a menor revelou ter intuído, claramente, o carácter negativo de ter uma relação de carácter sexual com um homem casado, o que porém, não a impediu de continuar a manter esses contactos”.

*Sub Judice, Justiça e Sociedade*, 1, 1998, pp. 1 e ss..

Ou,

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18/09/1996, n.º 9640555:**

*“Estando indiciariamente provado que o arguido beijou a menor, de 10 anos de idade, com violência, de ambos os lados do pescoço, causando-lhe equimoses que demandaram doença com incapacidade de trabalho, sabendo que a atingia na integridade física, tais factos integram o crime de ofensas corporais por que foi pronunciado, mas não o de atentado ao pudor por não integrarem o conceito de "acto sexual de relevo " nem se demonstrar que o arguido agiu com intenção de satisfazer apetites sexuais.”*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f620a1cc321773d08025686b0066efab?OpenDocument>

E,

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-01-96, n.º 048474**

*“No crime de violação, provado que a ofendida já tinha, então, 14 anos de idade, já antes tinha tido por várias vezes relações sexuais com outro homem e frequentava regularmente a casa do agente, não parece que uma simples bofetada constitua acto idóneo para convencer uma mulher, que já não era inexperiente, a manter relações sexuais contra a sua vontade, ou que essa mesma bofetada possa caracterizar, sem mais, o requisito "violência" como meio de conseguir uma cópula”.*

E ainda, mais recentemente,

**Tribunal da Relação do Porto, proferido a 22 de Novembro de 2000**

Em que se considerou adequada a pena de 2 anos e 6 meses para um jovem de 17 anos que praticou, por meio de coação (usando de alguma violência física) coito anal com uma jovem de 7 anos, pois o agente *“(…) tendo sido bem comportado até à data dos factos e tendo a sua conduta sido facilitada pela menor - de 7 anos - que lhe pediu que a levasse na bicicleta, não resultando que tenha propensão para este tipo de crime que surge como acto isolado facilitado pelas circunstâncias, e que consistiu em ter introduzido o pénis no ânus da menor, tapando-lhe a boca para não gritar) ainda que a gravidade do seu comportamento imponha severidade, a reacção do tribunal não pode ser tão forte que dificulte ou inviabilize a reinserção social (...).”*

Apesar destes casos mais alarmantes, a maioria das decisões são hoje bastante satisfatórias. Sucessivas alterações legislativas têm contribuído para a desmistificação e desmoralização da criminalidade sexual, com resultados muito positivos na repressão criminal.

A proposta do BE – por obrigar os juízes a um retorno a juízos de moralidade sexual – representa um retrocesso neste caminho e pode ser bastante prejudicial para a liberdade (positiva e negativa) dos menores que pretende proteger.

Este comentário abrange as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei 664/XII. Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal.